



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021

Às Comissões, em 04/05/2021

ALTERA O ITEM 1 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5398 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 27/2021 - única votação - aprovado  
por 13 votos a 1, na Sessão Ordinária de 04/05/2021.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 05 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.166 / 2021**

**ALTERA O ITEM 1 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5398 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

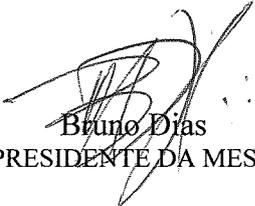
**Art. 1º** O Item 1 do art. 1º da Lei Municipal nº 5.398, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

1. área de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) – a ser destacada da área institucional do Loteamento Jardim Floresta com área total 9.674,30m<sup>2</sup> (nove mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e trinta centímetros). A área que será desafetada tem as seguintes confrontações: “Inicia-se no ponto L4 de coordenadas N 7.543.155,2356m e E 401.176,7843m, seguindo com azimute 73°22'42,41”, a uma distância de 11,31 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L3 de coordenadas N 7.543.158,4722m e E 401.187,6265m. Deste, segue com azimute 71°31'48,04” a uma distância de 13,77 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L2 de coordenadas N 7.543.162,8358m e E 401.200,6905m. Deste ponto, segue com azimute 68°34'26,50” a uma distância de 2,21 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L1 de coordenadas N 7.543.163,6420m e E 401.202,7451m. Deste ponto, segue com azimute 171°33'14,17” a uma distância de 15,00 metros, confrontando neste trecho com a Rua 01, até o ponto L18 de coordenadas N 7.543.148,8047m e E 401.204,9482m. Deste, segue com azimute 251°57'33,86” a uma distância 27,30 metros, confrontando neste trecho com a Área Institucional 1, até o ponto L19 de coordenadas N 7.543.140,3515m e E 401.178,9944m. Deste, segue com azimute 351°33'14,17” a uma distância de 15,05 metros, confrontando neste trecho com a Área Institucional 1, até o ponto L4 de coordenadas N 7.543.155,2356m e E 401.176,7843m, onde teve início e fim esta descrição”, totalizando 400,00m<sup>2</sup>, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.166/21**

Altera o item 1 do Artigo 1º da Lei Municipal Nº 5398 de 13 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

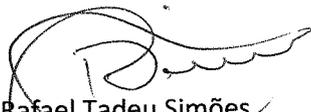
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

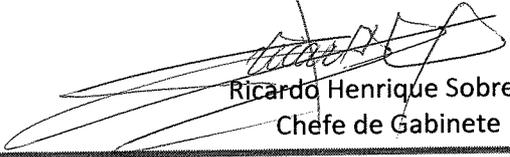
1º - O Item 1 do art. 1º da Lei Municipal nº 5.398 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

1. área de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) – a ser destacada da área institucional do Loteamento Jardim Floresta com área total 9.674,30m<sup>2</sup> (nove mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e trinta centímetros). A área que será desafetada tem as seguintes confrontações: “Inicia-se no ponto L4 de coordenadas N 7.543.155,2356m e E 401.176,7843m, seguindo com azimute 73°22'42,41”, a uma distância de 11,31 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L3 de coordenadas N 7.543.158,4722m e E 401.187,6265m. Deste, segue com azimute 71°31'48,04” a uma distância de 13,77 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L2 de coordenadas N 7.543.162,8358m e E 401.200,6905m. Deste ponto, segue com azimute 68°34'26,50" uma distância de 2,21 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L1 de coordenadas N 7.543.163,6420m e E 401.202,7451m. Deste ponto, segue com azimute 171°33'14,17" uma distância de 15,00 metros, confrontando neste trecho com a Rua 01, até o ponto L18 de coordenadas N 7.543.148,8047m e E 401.204,9482m. Deste, segue com azimute 251°57'33,86” a uma distância 27,30 metros, confrontando neste trecho com a Área Institucional 1, até o ponto L19 de coordenadas N 7.543.140,3515m e E 401.178,9944m. Deste, segue com azimute 351°33'14,17” a uma distância de 15,05 metros, confrontando neste trecho com a Área Institucional 1, até o ponto L4 de coordenadas N 7.543.155,2356m e E 401.176,7843m, onde teve início e fim esta descrição”, totalizando 400,00m<sup>2</sup>, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 29 abril de 2021.

  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a alteração do Item 1 do art. 1º da Lei Municipal nº 5.398 de 13 de dezembro de 2013, com o objetivo de propiciar ao permutante espólio de Ayres Batista a escrituração da sua área.

A Lei Municipal nº 5.398/13, permutou com o espólio de Ayres Batista uma gleba de terra situada na avenida Pinto Cobra com 809,72m<sup>2</sup>, com o intuito de alargamento desta via, por duas área de 400m<sup>2</sup> cada, sendo uma localizada do loteamento Parque dos Fontes e outra no loteamento Jardim Floresta.

No entanto, até a presente data, não foi possível realizar a escrituração da área em nome do espólio, considerando que a área institucional do Loteamento Jardim Floresta, onde a permuta foi efetivada, não possui infraestrutura de arruamento lindeira, ou seja, não possui acesso, fato não observado quando da realização da permuta.

A falta de arruamento impossibilita a utilização pelo permutante e a ausência de escrituração tem prejudicado a finalização do inventário em andamento perante a Justiça Cível.

A alteração aqui proposta não trará nenhum prejuízo ao Município nem aos munícipes, visto que tem o único objetivo de regularizar a localização da área permutada, transferindo a mesma para área contígua e com a devida infraestrutura de arruamento lindeira, mantendo-se, pois, a mesma avaliação realizada alhures.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.



Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE REGULARIZAÇÃO**  
ESCALA: 1:500

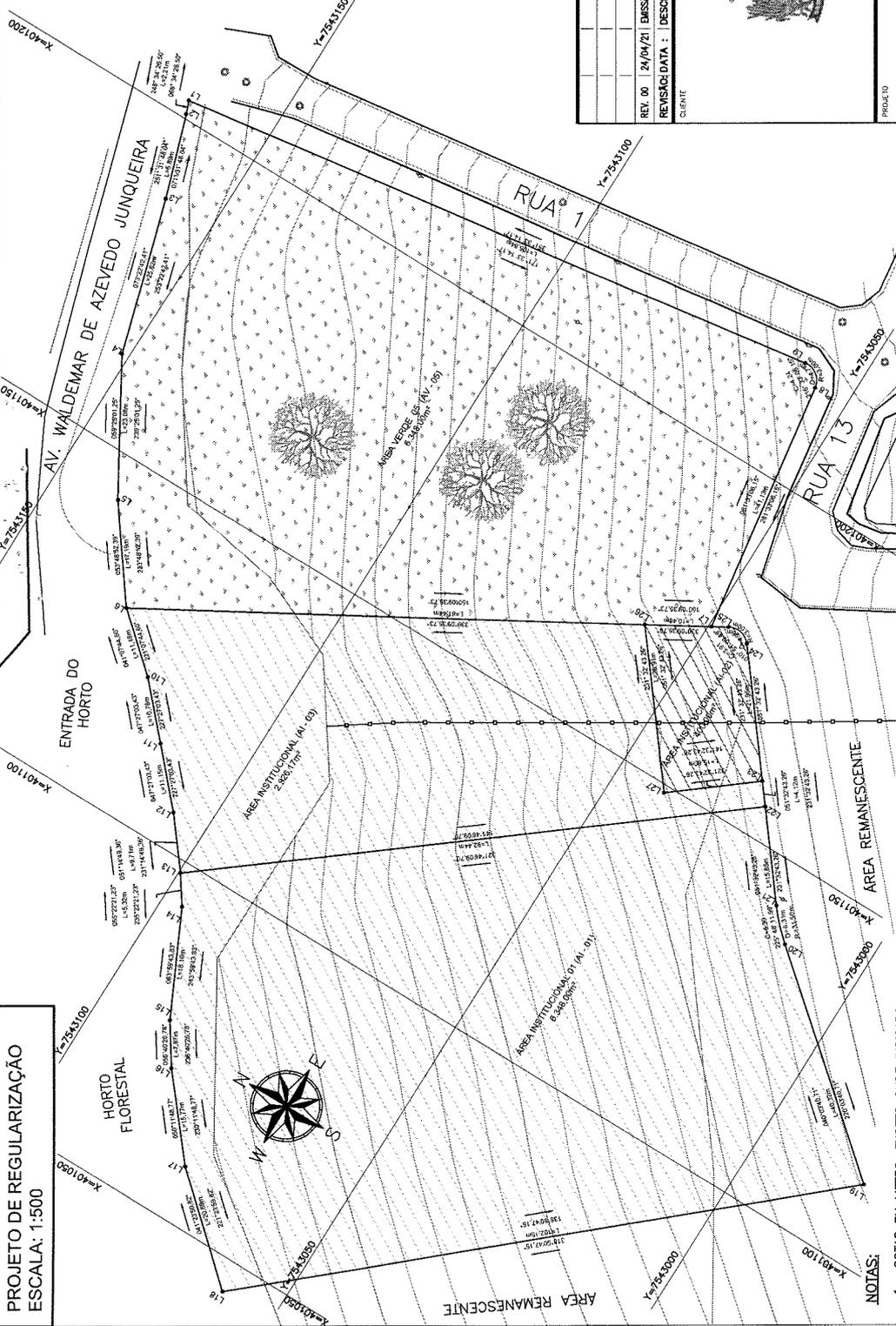
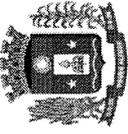


TABELA DE COORDENADAS	
PIEDO	COORDENADAS
1	401000,000
2	401000,000
3	401000,000
4	401000,000
5	401000,000
6	401000,000
7	401000,000
8	401000,000
9	401000,000
10	401000,000
11	401000,000
12	401000,000
13	401000,000
14	401000,000
15	401000,000
16	401000,000
17	401000,000
18	401000,000
19	401000,000
20	401000,000
21	401000,000
22	401000,000
23	401000,000
24	401000,000
25	401000,000
26	401000,000
27	401000,000
28	401000,000
29	401000,000
30	401000,000
31	401000,000
32	401000,000
33	401000,000
34	401000,000
35	401000,000
36	401000,000
37	401000,000
38	401000,000
39	401000,000
40	401000,000
41	401000,000
42	401000,000
43	401000,000
44	401000,000
45	401000,000
46	401000,000
47	401000,000
48	401000,000
49	401000,000
50	401000,000

**LEGENDA:**

- GUA
- BORDO DE PISTA
- FUNDO DE GUIA
- VEGETAÇÃO
- ESTRADA DE TERRA
- CERCA
- PVE
- POSTE
- ÁRVORES
- CURVAS DE NIVEL
- LOTE A DESMEMBRAR
- ÁREA VERDE
- ÁREA INSTITUCIONAL

- NOTAS:**
1. COTAS EM METRO, EXCETO ONDE INDICADO;
  2. CURVAS DE NIVEL:
  - 2.1. CURVAS DE NIVEL INTERMEDIÁRIAS ESPAÇADAS DE 1,00m;
  - 2.2. CURVAS DE NIVEL MESTRAS ESPAÇADAS DE 5,00m.
  3. INFORMAÇÕES DE GEORREFERENCIAMENTO:
  - 3.1. SISTEMA DE REFERÊNCIA: UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR – UTM;
  - 3.2. ZONA UTM: ZONA 23 SUL;
  - 3.3. DATUM DE REFERÊNCIA HORIZONTAL: SIRGAS 2000;
  - 3.4. DATUM DE REFERÊNCIA VERTICAL: RASTREAMENTO GEODÉSICO;
  - 3.5. EQUIPAMENTO UTILIZADO: PAR DE ANTEMAS GNSS DE DUPLA FREQUÊNCIA E RTK DA MARCA STONEX, MODELOS S800 E S800A EM CONJUNTO COM LEVANTAMENTO UTILIZANDO DRONE DJI MAVIC PRO;
  4. AS COTAS APRESENTADAS REFEREM-SE A ELEVÇÕES ORTOMÉTRICAS, CALCULADAS PELO MODELO MAPCOO 2015 (IBGE).



Prefeitura Municipal  
de Pouso Alegre

**DAC**  
engenharia

Rua Miguel Viana, nº 81, Sala 12  
Bairro Morro Chic  
CEP: 37500-080 – Itajubá / MG  
Tel: (35) 3623-5720  
www.dacengenharia.com.br

PROJETO: REGULARIZAÇÃO E DESMEMBRAMENTO – LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA

DISCIPLINA: REGULARIZAÇÃO

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

REVISÃO: 01

DATA: 24/04/2021

ESCALA: INDICADA

REVISOR: ROSSO

ARQUIVO: DAC-PMPA-JARDIM FLORESTA-FE-LOT-AM-ROO.DWG

RESP. TÉCNICO: FELIPE ALEXANDRE

RESP. EXECUTIVO: ÚNICA

ASSINANTE: PLANTA BAIXA

ASSUNTO: LOTEAMENTO TOPOGRÁFICO CADASTRAL

ENDEREÇO: POUSO ALEGRE – MG

PROJETO: LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

PROJETO: REGULARIZAÇÃO E DESMEMBRAMENTO – LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA

DISCIPLINA: REGULARIZAÇÃO

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

REVISÃO: 01

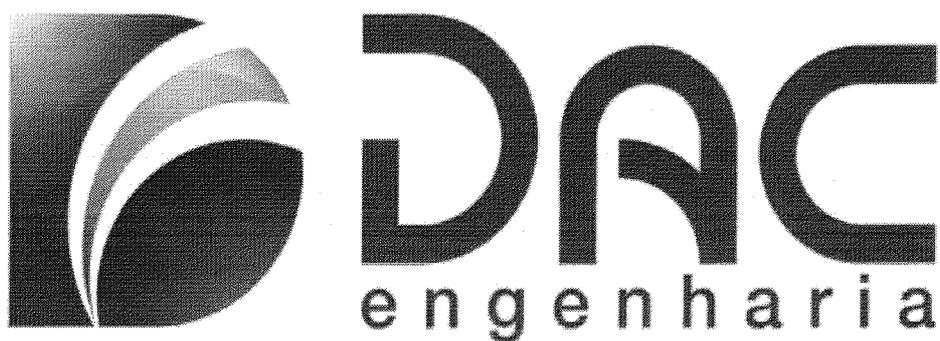
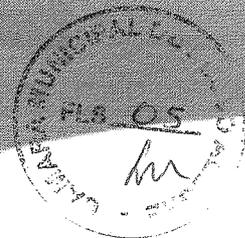
DATA: 24/04/2021

ESCALA: INDICADA

REVISOR: ROSSO

ARQUIVO: DAC-PMPA-JARDIM FLORESTA-FE-LOT-AM-ROO.DWG





# MEMORIAL DESCRITIVO DE REGULARIZAÇÃO

LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA – POUSO ALEGRE

ABRIL DE 2021



## MEMORIAL DESCRITIVO – LOTE

### LOTE 1

Uma gleba designada “Lote 1”, com área de **400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados)**, localizado na **Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira**, no bairro Jardim Floresta, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: “Inicia-se no ponto **L4** de coordenadas **N 7.543.155,2356m** e **E 401.176,7843m**, seguindo com azimute **73°22'42,41”**, a uma distância de **11,31** metros, confrontando neste trecho com a **Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira**, até o ponto **L3** de coordenadas **N 7.543.158,4722m** e **E 401.187,6265m**. Deste, segue com azimute **71°31'48,04”** a uma distância de **13,77** metros, confrontando neste trecho com a **Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira**, até o ponto **L2** de coordenadas **N 7.543.162,8358m** e **E 401.200,6905m**. Deste ponto, segue com azimute **68°34'26,50”** uma distância de **2,21** metros, confrontando neste trecho com a **Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira**, até o ponto **L1** de coordenadas **N 7.543.163,6420m** e **E 401.202,7451m**. Deste ponto, segue com azimute **171°33'14,17”** uma distância de **15,00** metros, confrontando neste trecho com a **Rua 01**, até o ponto **L18** de coordenadas **N 7.543.148,8047m** e **E 401.204,9482m**. Deste, segue com azimute **251°57'33,86”** a uma distância **27,30** metros, confrontando neste trecho com a **Área Institucional 1**, até o ponto **L19** de coordenadas **N 7.543.140,3515m** e **E 401.178,9944m**. Deste, segue com azimute **351°33'14,17”** a uma distância de **15,05** metros, confrontando neste trecho com a **Área Institucional 1**, até o ponto **L4** de coordenadas **N 7.543.155,2356m** e **E 401.176,7843m**, onde teve início e fim esta descrição.”

Flávia Cristina  
Barbosa

Assinado de forma  
digital por Flávia Cristina  
Barbosa  
Dados: 2021.04.28  
11:19:07 -03'00'

---

Flávia Cristina Barbosa  
Engenheira civil  
CREA: MG 187.842/D

---



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 03 de maio de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.166/2021, de autoria do Chefe do Executivo que **“ALTERA O ITEM I DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5398, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o Item I do art. 1º da Lei Municipal nº 5.398 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

1. área de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) — a ser destacada da área institucional do Loteamento Jardim Floresta com área total 9.674,30m<sup>2</sup> (nove mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e trinta centímetros). A área que será desafetada tem as seguintes confrontações: “Inicia-se no ponto L4 de coordenadas N 7.543.155,2356m e E 401.176,7843m, seguindo com azimute 73°22'42,41”, a uma distância de 11,31 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L3 de coordenadas N 7.543.158,4722m e E 401.187,6265m. Deste, segue com azimute 71°31'48,04” a uma distância de 13,77 metros, confrontando neste trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L2 de coordenadas N 7.543.162,8358m e E 401.200,6905m. Deste ponto, segue com azimute 68°34'26,50” a uma distância de 2,21 metros, confrontando neste



trecho com a Avenida Waldemar de Azevedo Junqueira, até o ponto L1 de coordenadas N 7.543.163,6420m e E 401.202,7451m. Deste ponto, segue com azimute  $171^{\circ}33'14,17''$  uma distância de 15,00 metros, confrontando neste trecho com a Rua 01, até o ponto L18 de coordenadas N 7.543.148,8047m e E 401.204,9482m. Deste, segue com azimute  $251^{\circ}57'33,86''$  a uma distância 27,30 metros, confrontando neste trecho com a Área Institucional 1, até o ponto L19 de coordenadas N 7.543.140,3515m e E 401.178,9944m. Deste, segue com azimute  $351^{\circ}33'14,17''$  a uma distância de 15,05 metros, confrontando neste trecho com a Área Institucional 1, até o ponto L4 de coordenadas N 7.543.155,2356m e E 401.176,7843m, onde teve início e fim esta descrição, totalizando 400,00m<sup>2</sup>, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O *artigo segundo (2º)* aduz que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao art. 11 da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

*Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

## COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

A Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município tem autonomia para se organizar e planejar seu desenvolvimento. Já os arts. 18 c/c 19 reafirmam a competência municipal para planejar o uso e a ocupação do solo e tudo aquilo que concernir ao interesse local.

*Art. 74. Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor.*

*Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral*

*Art. 19. Compete ao Município:*

*[...]*

*VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;*

Aliás, cabe ao Município ordenar o crescimento da cidade e corrigir as distorções, sob os requisitos de parcelamento e ocupação do solo urbano, que é o objetivo deste projeto em análise: corrigir uma falha na permuta constante na Lei Municipal nº 5.398/13 que está impedindo a utilização do bem.



*Art. 201. O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para: I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;*

A própria súmula 473 do STF determina que a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, afinal só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.<sup>1</sup>

#### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O Chefe do Executivo justificou o Projeto de Lei afirmando que o objetivo é propiciar ao permutante espólio da Ayres Batista a escrituração da sua área.

Ocorre que a Lei Municipal nº 5.398/13 permutou com o espólio uma gleba de terra de 809,72 m<sup>2</sup> na av. Pinto Cobra por duas áreas de 400 m<sup>2</sup> cada no intuito de alargar essa via. No entanto, não foi possível realizar a escritura em nome do espólio até hoje, onde a permuta aconteceu não há infraestrutura de arruamento lindeira, não possuindo acesso – fato não observado quando da permuta.

Logo, a falta de arruamento impossibilita a utilização pelo permutante e a ausência de escritura está prejudicando a finalização do inventário em andamento na justiça.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 105.

Este Projeto de Lei visa regularizar a localização da área permutada, transferindo-a para área contígua e com a devida infraestrutura de arruamento lideira. Não trará qualquer prejuízo ao Município e munícipes.



**Portanto, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação deste Projeto de Lei. Entende-se ser competência do Executivo organizar os bens públicos e planejar o zoneamento urbano, podendo alterar e revogar leis conforme interesse local para a consecução dos objetivos municipais.**

Os documentos que instruem o presente Projeto de Lei devem ser analisados pelas Comissões Temáticas desta Casa, em especial pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CJR) e Comissão de Administração Pública (CAP).

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea c, da Lei Orgânica do Município:

*§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:*

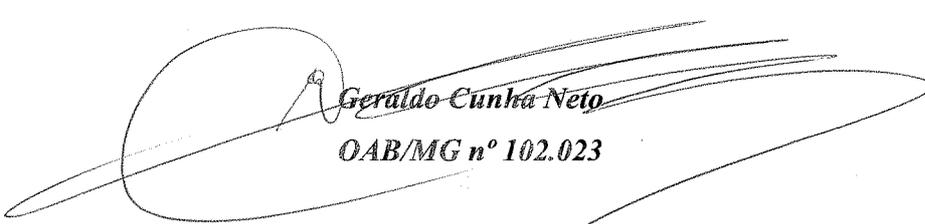
*c) codificação, em matéria tributária, de obras e edificações, e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;*

## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.166/2021, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Geraldo Cunha Neto*

OAB/MG n° 102.023

*Ana Clara A. Ferreira*

*Estagiária*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de maio de 2021

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021 QUE “ALTERA O ITEM 1 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5398 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.166/2021 tem como objetivo alterar o item 1 do Artigo 1º da Lei Municipal Nº 5398 de 13 de dezembro de 2013.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a alteração do Item 1 do art. 1º da Lei Municipal nº 5.398 de 13 de dezembro de 2013, com o objetivo de propiciar ao permutante espólio de Ayres Batista a escrituração da sua área.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

1729 04/05/2021 08:30:07 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.166/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Vereador Odair Quincote  
Relator



Vereador Leandro Morais  
Presidente



Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021 QUE ALTERA O ITEM 1 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.398/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021, QUE ALTERA O ITEM 1 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.398/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, “cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Nela também reafirmam a competência municipal para planejar o uso e ocupação do solo e tudo aquilo que concernir ao interesse local, conforme previsão no artigo 18 c/c com o artigo 19.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I e VIII, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e do solo urbano.

Projeto de Lei nº 1.166/2021, visa propiciar a correção da permuta, transferindo para área contígua, ao permutante espólio da Ayres Batista para devida escrituração da área, uma vez que na Lei 5.398/2013 que permutou com o espólio uma gleba de terra de 809,72 m<sup>2</sup> da Avenida Pinto Cobra por duas áreas de 400m<sup>2</sup> no intuito de alargar a via, não era possível por não haver estrutura de arruamento lindeiro.

Em relação aos documentos que instruem o presente Projeto de Lei, estão de acordo com a Legislação vigente sobre o tema.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.166/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, salientando a necessidade de correção do erro material na ementa do Projeto aludido. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



(Parecer 41)

Pouso Alegre, 03 de maio 2021.

#### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**(CAP)**

#### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.666/2021**, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Maria Izabel da Costa Paredes (\*1936 +2019), nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O referido projeto passa a denominar estrada municipal Rua Maria Izabel da Costa Paredes a atual Rua 14, com início na Rua Três Corações e término na Avenida Profa. Marialda de Oliveira Carvalho, no bairro Nossa Senhora do Guadalupe.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

#### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.666/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário